

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICIPIO,DAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS: E DA: FUNÇÕES PÚBLICAS.

O Povo do Município de Ouro Branco decreta e eu, Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
CAPITULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares

Art 1º - Esta Lei Institui o Estatuto dos Servidores Públicos, das
Entidades Autarquicas e das Funções Públicas do Município de Ouro Branco.

Art 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente
investida em cargo público, sujeito a Regime Juridico Unico, definido
em lei municipal e no presente Estatuto.

Art 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidade prevista,
na organização administrativa, acessíveis
a todos os brasileiros, criados por lei, com denominação própria e
vencimento pago pelos cofres públicos, providos em caráter efetivo ou em comissão.

TITULO II
CAPÍTULO I
Do Provento
Seção I
Disposições Gerais

Art 4º - O ingresso no serviço público municipal dar-se por concurso
público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser realizado em
duas etapas, ressalvadas as nomeações para cargo em conclusão declarado em Lei
de livre nomeação e exoneração, observados os seguintes requisitos básicos:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para o exercício de cargo;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão Física e mental;

§ 1º - observadas as atribuições pertinentes a cada cargo, poderá exigir-se outros
requisitos estabelecidos em lei;

§ 2º - fica reservado o percentual de 2% (dois por cento) do total de vagas
oferecidas em concursos públicos para portadores de
deficiência, para cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que
são portadoras.

Art 5º - O provimento dos cargos públicos far-se-a mediante ato da autoridade
competente e sua investidura ocorrerá com a posse.

Art 6º - Os Cargos públicos serão providos pelas formas seguintes:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VII - reintegração.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos será observada a condição de desempenho,
e a necessária capacitação através de treinamento.

Seção II
Da Nomeação

Art 7º - A nomeação far-se-a :

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado, de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;
- III - em obediência à ordem de classificação.

Seção III Da Posse e do Exercício

Art 8º - A posse dar-se-a pela assinatura do respectivo termo e ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais de 30(trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 1º - conatar-se-á término do impedimento o prazo para as posse respectiva, do servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal.

§ 2º - só haverá posse nos casos de proviemnto de cargo por nomeação, acesso ou ascensão.

Art 9º - Somente será empossado aquele que comprovar aptidão física e mental através de atestado médico.

Art 10º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30(trinta) dias corrigidos, o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, sendo exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§ 2º - Ao entrar em exercício, o servidor ao seu assentamento individual bem como firmará declaração prevista na letra "d", do § 2º do Art 114 da presente Lei.

§ 3º - Registrar-se-á no assentamento individual do servidor, o início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício.

Art 11º - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servdor.

Art 12º - O servidor transferido, requisitado ou cedido, que deve ter exrcicio em outras localidade terá 10(dez) dias de prazo para entrar em exercício incluído neste prazo o tempo necessário ao deslocamento.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo, será contado a partir do término do afastamento.

SEÇÃO IV

Duração da Jornada de Trabalho

Art 13º - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica suspeito até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art 14º - O exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante dedicação no serviço podendo o servidor ser convocado sempre que houver necessidade e interesse da administração.

Art 15º - Os cargos de níveis superior de escolaridade, terão Jornada de Trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Art 16º - É assegurada a Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório

Art 17º - O servidor nomeado em virtude de concurso público, ficará sujeito a estágio probatório, por período de 2 (dois) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os fatores de assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa produtividade e responsabilidade.

Parágrafo Único - Durante o estágio probatório será garantido ao servidor a oportunidade de capacitação profissional, através de treinamento interno ou externo que lhe garanta inclusive a possibilidade de promoção.

Art 18º - A autoridade competente homologará a avaliação do desempenho do servidor que será realizada em 3 períodos: 6 meses após início do estágio, 12 meses após o início do estágio e 2 meses antes do término do estágio

§ 1º - A avaliação de que cogita é de competência do setor de pessoal do órgão onde estiver lotado e servidor, e, será elaborado com base em documentação própria e adequada fornecida pelo superior Hierárquico imediato do servidor que será orientado quanto aos procedimentos.

§ 2º - Caso a avaliação seja negativa, é assegurado ao servidor amplo direito de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, após tomar ciência do resultado da mesma.

Hipóteses em que a referida avaliação converter-se-á em inquerito administrativo, cujo julgamento será feito por comissão composta de três membros, sendo um representante da classe, indicado dentre os membros da diretoria do sindicato, e, dois representantes indicados pelo executivo municipal.

§ 3º - Da decisão da comissão acima referida não caberá qualquer recurso administrativo.

§ 4º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado;

§ 5º - Não ocorrendo os procedimentos de que tratam os artigos e parágrafos anteriores, ao prazo neles fixado, ao completar dois anos de efetivo exercício o servidor será considerado estável no servidor público. Neste caso, o agente responsável pela omissão será responsabilizado.

Art 19º - O servidor habilitado, em concursos público, empossado em cargo de provimento efetivo e aprovado em estágio probatório ao completar dois anos de efetivo exercício, terá estabilidade no servidor público e considerado efetivado no cargo que ocupe.

Parágrafo Único - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Art 20 - Transferência é a passagem do servidor estável, de cargo efetivo, para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso de órgão ou instituição do mesmo Poder, não lhe afetando direitos e vantagens.

§ 1º - A Transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor observado o interesse do serviço público e a existência de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo em extinção para igual situação em quadro de outro ou entidade.

SEÇÃO VII

Da Readaptação.

Art 21 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica, respeitando-se a habilitação exigida para o desempenho das atividades do novo cargo.

§ 1º - Nestes casos é assegurado ao servidor o necessário treinamento e acompanhamento de readaptação.

§ 2º - se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art 22 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art 23 - A reintegração é a reinvestidura do servidor, no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua exoneração por decisão administrativa ou Judicial.

Parágrafo Único - Na hipótese de o cargo ter sido extinto o servidor ficará em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art 24 - A disponibilidade no serviço público municipal será sempre remunerada.

Art 25 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - A autoridade competente determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública.

CAPITULO II

SEÇÃO I

Da Vacância

Art 26 - A vacância do cargo público decorrerá de :

- I - Exoneração;
- II - Promoção;
- III - Ascensão;
- IV - Transferência;
- V - Readaptação;
- VI - Aposentadoria;
- VII - Posse em outro cargo acumulável(alterado pela a lei 1112/96)
- VIII- Falecimento;

SEÇÃO II

Da Exoneração

Art 27 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-a a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-a:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - Quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.
- III- Quando o servidor em disponibilidade convocado a entrar em exercício de cargo,não o fizer no prazo de 10(dez) dias,salvo doença comprovada por junta médica oficial;
- IV - Quando o servidor ,deixar de comparecer ao serviço ,não estando (vinte) em disponibilidade ou licença ,por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos ,sem motivo justificado.
- V - Quando o servidor sofrer condenação criminal passada em julgado, sem o benefício da suspensão da execução da pena. jornada de

Art 28 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-a:

- I - A Juízo da autoridade competente ;
- II - A pedido do próprio servidor;

CAPITULO III

Da Substituição

Art 29 - O substituído será previamente designado pela autoridade competente e assumirá automaticamente o exercício do cargo,nos afastamento e impedimentos regulamentares do titular,fazendo Juz à gratificação precebida pelo substituído,paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TITULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art . 30 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público ,com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá ,a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo,fixado pelo Governo Federal

Art 31 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - O Vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens é irredutível.

CAPITULO II

Da Isonomia de vencimentos

Art 32 - é assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ,ou entre servidores dos dois Poderes ,ressalvadas as vantagens de caráter individual e as reativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art 33 - Nenhum servidor poderá perceber , mensalmente ,a título de remuneração , importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie ,pelo Chefe do Executivo Municipal,a qualquer título.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as gratificações e adicionais previstos nos incisos I,II e III do artigo 36 presente lei.

Art 34 - A relação de valores entre a maior e a menor remuneração pagas aos servidores públicos terá como limite o equivalente a 20 (vinte) vezes.

Art 35 - O Servidor perderá:

- I - A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II - A parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 minutos.
- III - A parcela da remuneração equivalente aos dias de suspensão.

§ 1º - salvo por imposição legal ou mandado Judicial ,nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

§ 2º - Mediante autorização de serviço ,poderá haver onsignação em folha de pagamento a favor de terceiro, cuja obrigações de repasse competirá à administração.

§ 3º - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes a decima parte da remuneração, em valores atualizados ,Caso o servidor em debito com erário seja exonerado ou tenha sua aposentadoria cassada ,terpa o prazo de 60 dias corridos para quitar o débito, sob pena de sua inscrição da divida ativa.

CAPITULO III Das Vantagens

Art .36 - Alem do vencimento ,poderão ser pagas ao servidores as seguintes vantagens:

- I - gratificações;
- II - adicionais.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ,nos caoso e conclusões indicados nesta lei.

Art 37 - As vantagens peuniarais não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acrescimos pcuniários ulteriores.

SEÇÃO I Das Diárias

Art 38 - O servidorque a serviço se afastar da sede , em caráter eventual, ou transitorio ,para outro do territorio nacional,fará juz a passagens e diarias para cobrir as despesas de hospedagem,alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento,sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do municipio.

§ 2º - O servidor que receber diária e não se afastar da sede por quaqluer motivo fica obrigado a restitui-la integralmente no prazo de 05 (cinco) dias corridos.

§ 3º - As diarias não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

Art 39 - A concessão das diárias será feita mediante requerimento proprio à autoridade competente, no qual conste obrigatoriamente a previsão do custo da despesa de permanência,bem como o destino, a justificativa do deslocamento e seu objetivo ,alem das datas de partida e retorno.

Art 40 - Apos o retorno ,o servidor fica obrigado a prestar contas das despesas efetivadas no prazo maximo de 05 (cinco) dias orridos, oportunidade em que será compensado das despesas a maior do que a previsão ou restituirá o excedente.

Parágrafo Único - A prestação de contas deverá ser feita em impresso próprio,sendo vedada a sua elaboração de forma diversa.

SEÇÃO II Das Gratificações e Adicionais

Art 41 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei,serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações:

- I - Gratificações natalina,inclusive para aposentados e pensionistas;
- II - Adicional por tempo de serviço;
- III - Adicional pelo exercicio de atividades insalubres ,perigosas ou penosas;
- IV - Adicional para prestação de serviços extraordinários;
- V - adicional noturno;
- VI - Adicional de Férias;
- VII - Outros ,relativos ao local ou natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I
Da Gratificação Natalina

Art. 42 - A gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus ao mês de dezembro por mês de exercício no respectivo ano e , deverá ser paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral;

§ 2º - Havendo conveniência administrativa, o servidor poderá perceber como adiantamento da gratificação natalina , de uma só vez, metade da remuneração do mês anterior.

§ 3º - O adiantamento previsto no parágrafo anterior , se concedido será pago ao ensejo das férias do servidor sempre que este o requer no primeiro mês do correspondente ano, e não poderá sofrer descontos.

Art 43 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício calculada sobre remuneração do mês da exoneração.

Art 44 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II
Da adicional por Tempo de Serviço.

Art 45 - O adicional por tempo de serviço e devido à razão e 10% (dez por cento) para cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do serviço público municipal , sobre o vencimento de que trata o artigo 3º da presente lei.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio , devendo-se computar para tal fim, todo período tralhado , ainda que sob outro regime.

Art .46 - Será devido o adicional de 5%(cinco por cento) sobre a remuneração do servidor que completar 30 (trinta) anos de serviço ou, antes disto se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

SUBSEÇÃO III
Dos Adicionais de Insalubridade, Peculosidade
ou Atividades Penosas.

Art 47 - Os servidores que trabalhem com habilidade em atividades penosas , insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional de remuneração equivalente à grau e percentuais, sobre os respectivos vencimentos , a serem definidos por comissão especialmente designada pelo Chefe do Executivo Municipal e, composta de três membros , sendo um médico, um engenheiro e um dirigente da categoria sindical.

Parágrafo Único - O mando final elaborado pela comissão acima especificada será submetido à apreciação do Prefeito Municipal que o homologará por decreto .

alterados lei 1112/96 - Art 48 - Para efeito da resente Lei, considera-se atividade insalubre aquela que , por sua natureza, Condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde , acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

alterada-Lei 1112/96 -Art 49 - São considerados atividades ou operações perigosas, aquelas que por sua natureza ou método de trabalho exponham o servidor a risco.

Art 50 - O supervisor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, cessando tal direito com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, das operações e locais previstos neste artigo , enquanto durar a gestação e a lactação , exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

SUBSEÇÃO IV
Dos Adicionais por Serviço Extraordinário

Art 51 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora de trabalho.

SUBSEÇÃO V
Do Adicional Noturno

Art . 52 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre remuneração prevista no art. 51 e seu parágrafo único.

SUBSEÇÃO VI
Do Adicional de Férias.

Art 53 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

CAPÍTULO IV
Das Férias.

Art 54 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, após o período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício.

§ 1º - Completando o segundo período do aquisitivo, sem que o servidor requeira as férias, o mesmo será comunicado de suas férias compulsórias que serão gozadas no período estabelecido pelo órgão competente.

§ 2º - O resíduo de férias decorrente de aquisição em período anterior à posse em cargo público adquirido no serviço público municipal, será computado para os fins previstos no parágrafo primeiro do presente artigo.

§ 3º - Será levado à conta de férias as faltas ao serviço, nas seguintes proporções:
I - cinco dias corridos, quando houver tido de seis a quinze faltas;
II - dez dias corridos, quando houver tido acima de quinze faltas.

Art. 55 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, sendo facultado ao servidor, converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira.

§ 1º - A critério do órgão competente, e havendo necessidade do serviço, a conversão de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser aumentado até o dobro.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor de adicional de férias.

§ 3º - Ao pessoal do magistério será concedido, além das férias que serão sempre coincidentes com as do período escolar, recesso de 30 (trinta) dias, de acordo com calendário escolar.

Art 56 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios x ou substâncias radionúclíicas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não poderá utilizar-se da concessão prevista no artigo anterior.

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 57 - Ao servidor será concedida licença :

- I - para o serviço militar ;
- II - para atividade política;
- III - prêmio por assiduidade;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, II e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outras da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença para o serviço Militar

Art. 58 - Ao servidor convocado para o serviço militar, será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO III

Da Licença - Prêmio por assiduidade

Art 59 - Após cada decêncio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 06 (seis) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com a remuneração do cargo ocupado, ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas.

Parágrafo Único - Devendo -se computar para tal fim, todo o período trabalhado, ainda que sob outro regime.

Art .60 - Não se concederá Licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar ou suspensão;
- II - afastar -se do cargo em virtude de ;
 - a) - licença para tratar de interesse particulares;
 - b) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art 61 - O Numero de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/10 (um decimo) da lotação do respectivo órgão ou entidade.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.

Art .62 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO V

Da Licença Para desempenho de Mandato Classista.

Art 63 - É assegurado ao servidor, direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação de classe, sindicato representativo da categoria, com remuneração do cargo respectivo, observado o disposto no artigo 68 inciso VII, letra "c".

Parágrafo Único - somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade, sendo que a licença terá duração igual ao mandato podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

CAPITULO VI

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade .

Art . 64 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade, nas seguintes hipóteses:

I - para o exercício de cargo em comissão;

II - em casos previstos em leis específicas ou em convênio.

§ 1º - Na hipóteses do inciso 1 deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade missionária.

§ 2º - A cessão de que trata a presente seção será feita para fim determinado e a prazo certo mediante portaria de autoridade competente.

CAPITULO VII

Das Concessões

Art . 65 - Sem qualquer prejuízo poderá o servidor aumentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia ao mês, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dias para alistar-se como eleitor ;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a - casamento ;

b - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art 66 - Ao servidor estudante será concedido horário especial quando comprovado a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo de exercício do cargo.

Parágrafo Único - para efeito dos disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição respeitada a duração do trabalho.

CAPITULO VIII Do Tempo de Serviço

Art 67 - A apuração do tempo de serviço será feita através de contagem de tempo em dias , que serão convertidos em anos,considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art 68 - São considerados com efetivo exercicio os afastamento em virtude de :

- I - Concessões previstas no art .67 ;
 - II - férias;
 - III - exercicio de cargo em comissão ou equivalente, ainda que por afastamento para servir a outro órgão ou entidade;
 - IV - desempenho de mandato efetivo federal ,estadual ou municipal;
 - V - desempenho por prévia autorização da autoridade competente de serviço ou missão de interesse da administração,ou participar em curso, treinamento ,seminário ou congresso realizados fora do município ou em horario incompativel com o expediente de trabalho;
 - VI - Juri e outros servidores obrigatórios por lei;
 - VII - licença;
- a - à gestante ,à adotante e à paternidade;
 - b - para tratamento da propria saúde,até 02(dois)anos;
 - c - para desempenho de mandato classista,exceto para efeito de promoção por mereciemnto;
 - d - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional ;
 - e - prêmio por assiduidade;
 - f - por convocação para o serviço militar.

Art 69 - Contar-se-a apenas para efeito de aposentadoria e diponibilidade:

- I - o tempo de serviço publico prestado à União ,aos Estados e não Distrito Federal ;
- II - a licença para atividade politica;
- III- o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal estadual,municipal ou distrital,anterior ao ingresso no serviço público municipal.
- IV - o tempo de serviço em atividade privada ,vinculada à Previdência Social , anterior ao ingresso no valor público.

§ 1º - o tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - é vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente.

CAPITULO IX Do Direito de Petição

Art 70 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos ,em defesa de direito ou interesse legitimo.

Parágrafo Único - o requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art 71 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão ,não podendo ser renovado.

Art 72 - O requerimento e o pedido de reconhecimento e o pedido de recomsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Art 73 - Em caso de provimento do pedido de reconsideração,os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art 74 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 05 (cinco) anos , quanto aos atos de exoneração e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 120(cento e vinte) dias , no demais casos ,salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art - 75 - O pedido de reconsideração interrompe a prescrição.
Art - 76 - A prescrição é de ordem publica,não podendo ser relevada pela administração.
Art - 77 - Para o exercício do direito de petição,é assegurada vista do processo ou documento ,na repartição,ao servidor ou a procurador legamente constituído.

TITULO IV
Do Regime Disciplinar
CAPITULO I
Dos Deveres

Art 78 - São deveres dos servidores;

- I - exerce com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal à instituição a que servir;
- III - cumprir o horpario e a jornada de trabalho;
- IV - registrar,os ocupantes de cargo efetivo ,a hora de inicio e fim de cada periodo de trabalho ;
- V - cumprir,prontamente ,as ordens recebidas de seus superiores bem como as obrigações decorrentes dos regulamento , instruções e das ordens de srviço ;
- VI - zelar pela economia e conservação do material que lhe for condição;
- VII - sugerir aos superiores medidas que possam concorrer para maior eficiência do serviço;
- VIII- justificar aausência ao serviço;
- IX - tratar os colegas e as partes com urbanidade;
- X - guardar sigilo sobre as informações de que tiver conhecimento em razão do cargo que ocupar;
- XI - permanecer em seu setor de trabalho,salvo os casos de necessidade de serviço ;
- XII- manter conduta compativel com a moralidade administrativa ;
- XIII-representar contra ilegalidade,omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada ,assegurando-se ao representante ampla defesa.

CAPITULO II
Das Proibições

Art 79 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- III - cometer à pessoa estranha à repartição ,fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- IV - coagir ou aliciar subordinação no sentido de filiarem-se ou desfiliarem-se a associação profissional ou sindical,ou a partido politico;
- V - manter sob sua chefia imediata, em cargo comissionado,cônjuge companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- VI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares ;
- VII - ocupa-se ,durante o expediente ,de assuntos que escapem ao interesse do serviço;
- VIII- promover,ou a elas aderir,dentro de dependências dos órgãos públicos rifas,subscrições,listas, jogos lotericos ou manifestações de apreço bem como editar e distribuir publicações não autorizadas;
- IX - entregar-se, nas horas de serviço,ao uso de bebida alcoolica, ainda que eventualmente;
- X - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários;
- XI - receber propina,comissão ou vantagem de qualquer especie, em razão de suas atribuições;
- XII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocua ,exceto em situações de emergência e transitorias;
- XIII - excre quaisquer atividade que sejam incompatíveis com o exercicio do cargo e com o horário de trabalho;
- XIV - proceder de qualquer modo os interesses do serviço;
- XV - levar para fora das dependências do serviço documentos ou objetos de propriedade deste ou sob sua guarda, sem autorização de quem tenha competência para concedê-la;
- XVI - portar armas quando em serviço,exceto na atividade de vigilância ;
- XVII - entregar a ditreção de veiculos do serviço a terceiros;
- XVIII- conduzir pessoas estranhas em veiculos da administração sem que esteja previamente autorizado ,salvo por motivo de assistência em casos urgentes;
- XIX - utilizar veiculos para fins alheios aos interesses do serviço,ou fora dele;

CAPITULO III Das Responsabilidades

Art. 80 - O servidor responde administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, independente das sanções civis e penais.

Art. 81 - A Indenização do prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art.35, inciso III,

§ 3º - desta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 1º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art.82 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo.

Art.83 - A responsabilidade administrativa será afastada no caso de decisão absolutória transitada em julgado.

CAPITULO IV Das Penalidades

Art.84 - São penalidades disciplinares :

- I - advertência ;
- II - suspensão;
- III - exoneração;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art.85- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público , as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.86 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art 79 , inciso I a IX.

Art.87- A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das proibições constantes do art.79 , inciso X a XIX e das demais que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de exoneração não podendo exercer a 30 dias.

Art. 88 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados , após o decurso de 03 a 05 anos de efetivo exercício, respectivamente, se o serviço não houver, nesse período , praticado nova infração disciplinar, não surtindo efeitos retroativos.

Art.89 - A exoneração será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres e dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

TITULO V Do Processo Administrativo Disciplinar CAPITULO I Disposições Gerais

Art 90 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata , mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar , assegurada ao acusado ampla defesa .

Art 91 - as denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art.92 - Da sindicância poderá resultar :

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. - 93 sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 dias, de exeneração de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II

Do afastamento Preventivo

Art.94 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade ,a autoridade insturadora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercicio do cargo, pelo prazo de até 60 dias, sem prejuizo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluido o precesso.

CAPITULO III

Do Processo Disciplinar

Art.95 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercicio de suas atribuições ,ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 96 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará dentre eles o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicancia ou inquerito, conjugue, companheiro ou parente do acusado, consaguineo ou afim, em linha reta ou colatera, até o terceiro grau.

Art.97 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração , sendo que suas reuniões e audiências terão caráter reservado.

Art.98 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquerito administrativo que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento;

Art 99 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 dias, contados da data de publicação do ato que

constituir a comissão admitida a sua prorrogação por igual prazo , quando as circunstância o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário , a comissão dedicará tempo integral a seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final

§ 2º - As reuniões da comissão serão registrada em ata que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

D o Inquerito

Art.100 - O Inquerito administrativo obedecerá ao principio do contraditório, assegurada ao acusado, ampla defesa ,com a utilização dos meios e recursos necessários admitidos em direito.

Art.101 - Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Art. 102 - Na fase do inquerito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos , de modo a permitir a completa elucidações dos fatos .

Art. 103 - É assegurado ao serviço o direito de acompanhar o processor pessoalmente ou por intermedio de procurador,arrolar e reinquirir testemunhas produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes ,meramente protelatorios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indefirido o pedido de prova pericial,quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 104 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão devendo a segunda via , com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - se a testemunha for servidor público , a expedição do mandato será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 105 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito á testemunha traze-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipoteses de depoimentos contraditorios os que se infirmem, proceder-se-a à acareação entre os depoentes.

Art. 106 - Concuida a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatorio do acusado,observado os procedimentos previstos nos artigos 104 e 105.

§ 1º - No caso de mais de um acusado ,cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que vergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas,facultando-se-lhe ,porém,reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 107 -Tipificada a infração disciplinar ,será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas .

§ 1º - O Indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias , assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º -Havendo dois ou mais indicados ,o prazo será comum e de 20 dias;

§ 3º - No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia da citação, o fato será declarado em termo proprio , firmado pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 4º - Não sendo encontrado o indiciado, será o mesmo citado por edital, afixado em local proprio do órgão a que pertencer ,para apresentar defesa.

Art. 108 - Havendo defesa, a comissão a apreenderá e elaborará relatório minucioso, onde resumirá as pecas principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 109 - O processo disciplinar com o relatorio da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art.110 - No prazo máximo de 20 dias, contados da data do recebimento do processo , a autoridade julgadora preferida a sua decisão

Art. 111 - O julgamento acatará o relatório da comissão , salvo quando contrário as provas dos autos.

TITULO VI

D a Contratação Temporária de Excepcional Interesse Publico

TITULO I

Das Disposições Gerais

Art. 112 - A atividade da administração para atender a necessidade temporaria , que não possa ser atribuida a servidor público,será objeto de contrato administrativo, de prazo determinado, desde que ainda, de excepcional interesse público.

§ 1º - Caracteriza-se a necessidade temporaria de excepcional interesse publico ,para o efeito de contratações, quando se tiver em vista:

- a) - combater surtos epidêmicos;
- b) - atender a situações de emergência.

§ 2º - Será ainda facultado a contratação observado o requisito constitucional,exclusivamente para os serviços:

- a) - de execução e manutenção de obras;
- b) - de saúde e saneamento basico;
- c) - de limpeza e coleta de lixo ;
- d) - substituição de professor ou servente escolar;

§ 3º - Observada , se for o caso, a regra de licitação , será facultada a contratação, segundo a lei civil , de profissional autônomo ,para prestação de serviço técnicos ou científicos, especificamente definidos , incluindo p patrocínio da defesa , em juízo ou não de interesses do Poder ou entidade autárquica ou fundação municipal.

§ 4º - Nos casos abrangidos pelo § 1º deste artigo,o prazo será de até 90 dias, nos casos do § 2º , o prazo da contratação não excederá o de 18 meses , salvo uma prorrogação de até 06 mese.

§ 5º - São de experiencia os primeiros 90 dias, de execução do contrato.

§ 6º - è vedado o desvio de função de pessoa contratada no forma desta lei , sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 7º - Havendo candidato aprovado em concurso público é sua a preferência para a contratação , exclusivamente no caso de substituição,obseveda a ordem de classificação e enquanto subsistir o impedimento do titular.

Art. 113 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada no forma deste titulo, bem como a sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 1º - Não se aplica a regra do presente artigo aos contratos previstos na letra d, § 2º do art 112.

§ 2º - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padõesde vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

CAPITULO II

Dos Procedimentos

Art 114 - A celebração do contrato nos casos do artigo 112 §§1º

2º , observará o seguinte procedimento :

- I - autorização do contrato, à vista de solicitação fundamentada do órgão interessado;
- II - instrução do processo de contratação ;
- III - avaliação dos candidatos inscritos ;
- IV - classificação da avaliação;
- V - assinatura do contrato pelas partes .

§ 1º - A autorização do contrato é da exclusiva competencia do dirigente superior do Poder, autarquia ou fundação publica, que poderá delegar-lhe a assinatura.

§ 2º - Incumbe ao órgão de administração de pessoal, instruir o processo de contratação , em cada caso, como os seguintes elementos , entre outros:

- a) motivo, objeto e prazo da contratação;
- b) identificação pessoal do contratado;
- c) órgão e local de excução do objeto pactuado;
- d) duração da jornada normal de trabalho;
- e) remuneração pela efetiva execução do objeto do contrato.

§ 3º - Os dados pertinentes ao contratado incluem:

- a) célula de identificação;
- b) prova de quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- c) atestado de sanidade fisica e mental, expedido por médico ou junta médica oficial .
- d) declarado firmada pelo candidato à contratação , de não estar incidindo em acumulação vedada de cargo, emprego ou função publicos,nos termos da Constituição da Republica.

§ 4º - Os documentos das alíneas a e b serão apresentados em fotocopia autenticada.

§ 5º - Constituirá ainda requisito de contratação a prévia aprovação do candidato em processo simplificado de seleção, constituido de prova pratica e entrevista oral, a cargo de Comissão designada pelo dirigente superior do Poder ou entidade descentralizada abrangida por esta lei.

Art 115 - Incumbe ao órgão de administração de pessoal, no Poder , autarquia ou fundação publica:

- I - organizar e manter organizações, a serem enviados ao Tribunal de Contas do Estados;
- II - afixar, até o 10º dia do mês seguinte ao vencido, o quadro geral , mensal e acumulado das contratações vigentes e rescindidas .

§ UNICO - A minuta do contrato-padrão receberá parecer juridico, antes de aprovada pela autoridade competente.

Art. 116 - Será cláusula essencial no contrato, a de indicação da dotação e recursos orçamentarios que lhe dêem suporte.

Art 117 - A remuneração prevista no contrato não poderá ser superior ao vencimento-base atribuido a cargo público municipal de atribuições iguais ou assemelhadas.

CAPITULO III

Dos Direitos e Obrigações do Contratado.

Art 118 - Todo contratado com fundamento no artigo 112. § 1º ou § 2º terá direito a :

- I - remuneração nunca inferior ao vencimento mínimo assegurado aos servidores públicos municipais;
 - II - irredutibilidade da remuneração ajustada;
 - III - jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta semanais;
 - IV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
 - V - remuneração do serviço extraordinário superior à do normal;
 - VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - VII - férias;
 - VIII - adicional de remuneração pelo exercício de atividades penosas insalubres ou perigosas;
 - IX - gratificações concedidas aos servidores;
 - X - auxílio-natalidade, salário-família e outros previstos na lei de Seguridade do servidor;
 - XI - décima terceira remuneração;
 - XII - afastamento remunerado em virtude das concessões previstas no art.65;
- § 1º - O contrato disporá sobre as obrigações do contrato, tendo em vista que assegurem a fiel execução do objeto pactuado.

CAPITULO IV

Da Rescisão do Contrato

Art 119 - Dar-se-á a rescisão do contrato, não assistindo ao contratado direito a indenização nos casos de :

- I - execução do objeto pactuado ou implemento do prazo;
 - II - ao ser solicitada pelo próprio contratado, hipóteses em que a rescisão se tornará efetiva no 5º dia útil, a contar do pedido;
 - III - avaliação negativa do desempenho do contratado, em termos de assiduidade, pontualidade, produtividade e comportamento em serviço;
 - IV - sustação da obra ou serviço, por insuficiência superveniente de recursos ou outra razão de interesse público, a critério da administração.
- § 1º - É automática a rescisão do contrato, nos casos dos incisos I e II.

§ 2º - Nos casos dos incisos III e IV, o contratado será avisado da rescisão do contrato, com a antecedência mínima de 15 dias.

§ 3º - A avaliação do contrato será feita mediante sindicância sumária, a cargo de comissão estratada e suas chefias imediata e mediata, por solicitação da respectiva chefia ou por determinação da autoridade superior.

§ 4º - Na hipóteses de rescisão antecipada do contrato por ato unilateral do Poder Público, não fundada em qualquer dos incisos deste artigo, assistirá ao contratado o direito a indenização que corresponderá a 50% da remuneração do último mês vencido por mês cumprido do contrato.

§ 5º - Todo ato de rescisão de contrato competirá à direção superior do Poder ou entidade descentralizada de que se trate.

TITULO VII

CAPITULO ÚNICO

Das Disposições Finais

Art. 120 - O dia do Servidor Público Municipal será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 121 - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 122 - Ao servidor público municipal é assegurado nos termos da Constituição Federal e da lei Orgânica do Município, o direito à livre associação sindical e aos seguintes direitos, dentre outros, dela decorrentes :

- I - de ser representado pelo sindicato;
- II - de estabilidade provisória do dirigente sindical, seus suplentes membros do Conselho Fiscal, seus suplentes, Delegados Representantes e seus suplentes, até um ano após o final do mandato excetuando-se a exoneração a pedido.

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiada, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria :

IV - de negociação coletiva "ad referendum" da Câmara Municipal;

Art 123 - O Município manterá, em caráter permanente, reserva de candidatos às classes de cargos, notadamente os pertinentes ao ensino, aprovados em concursos públicos, de modo a atender às necessidades dos serviços, observadas a validade dos concursos.

Art 124 - O provimento de cargos público observará e ordem de classificação dos candidatos , no concurso.

Art 125 - Ficam submetidos ao regime Jurídico instituído pela lei Municipal nº 721/90, na qualidade de servidores público estáveis devendo-se submeter às regras de efetivadas previstas no decreto nº 507/91, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal o pessoal da Fundação Municipal de Ensino Médio de Ouro Branco que não tenha sido demitido ,cujos empregos são transformados em cargos públicos correspondentes aos cargos de provimento efetivo , na administração municipal.

Art 126 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente, revogadas as disposições em contrário.

Ouro Branco, 04 de março de 1992

Silvio José Mapa
Prefeito Municipal